



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha

**DECISÃO DE INDEFERIMENTO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 002/2022 –
SERVIÇOS DE HELPDESK – INAPLICABILIDADE DA LEI 14.133/2021 –
SERVIÇOS CONTÍNUOS**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa Teixeira e Vieira Consultoria em Licitações Comércio e Serviços LTDA, encaminhada por meio do endereço eletrônico licitacao@ipvv.es.gov.br, no dia 30 de março de 2022.

Alega, em síntese, que o item 10, do anexo I, deveria ser modificado para exigir período mínimo de 06 (seis) meses de execução dos serviços, e não 1 (um) ano, consoante previsão editalícia, em virtude da aplicação do art. 67, §2º da lei 14.133/2021.

Não obstante os argumentos trazidos pela impugnante, constata-se da leitura do instrumento convocatório que o edital 002/2022 utiliza como fundamentação legal a lei **8.666/1993**, já que a inovação legal trazida pela lei 14.133/2021 apenas revogará a lei pretérita após dois anos da publicação. *Ipsis verbis*:

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Dessarte, não merece prosperar a aplicação do art. 67, §2º da novel legislação.

Ademais, ainda que a supracitada lei fosse utilizada, não haveria validação a base legal do §2º do r. dispositivo, mas o §5º que trata sobre serviços contínuos, objeto do presente certame, veja-se:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Importa relembrar que “Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha
Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.)

Assim, não haveria vício na previsão constante do item 10, subitem 10.1, do Termo de Referência, constante no Anexo I do edital, quando da exigência do prazo mínimo de 01 (um) ano.

No mais, importa trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas reproduzido no julgamento da representação de nº TC 041.006/2019-4:

Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, a possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, [...]

[...]

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) [...]

13. Também consta determinação semelhante no Acórdão 14.951/2018-1ª Câmara, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no seguintes termos: 'Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato [...]

Portanto, não há vedação legal à exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas garantindo que a licitante possui capacidade de fornecer serviços equivalentes ou similares ao objeto da licitação em tela, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, na medida em que a citada previsão editalícia visa aferir se o licitante possui condições para a boa execução dos serviços que a atividade fim deste Instituto demanda.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente

Vila Velha-ES, 31 de março de 2022.

Lucia Helena S Santos
Pregoeira
Inst Prev Vila Velha